



Porto Alegre, 25 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 7.393/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita exame acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 022, de 18 de março de 2021, que tem como ementa: “Prorroga vencimento Taxa Licença para Localização e Exercício de Atividade.”, de iniciativa do Poder Executivo.

II. Inicialmente, cumpre destacar que o Município tem capacidade legiferante acerca da matéria, por inteligência do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal¹, assim como, o agente que disparou o processo legislativo. Portanto, não se vislumbram vícios de natureza formal e material.

O ato normativo indicado para, tão somente, prorrogar o vencimento das obrigações tributárias vincendas no exercício vigente, **vincula-se à observância do princípio da paridade das formas.**

Isso porque a prorrogação de vencimentos de dívidas tributárias e não tributárias é possível e deve se dar por lei, caso as datas de pagamento sejam previstas em lei e não haja previsão legal de que sua fixação ou prorrogação seja estabelecida por decreto. Noutro giro, caso as datas de pagamento tenham sido fixadas por Decreto, não será necessária a edição de lei, neste sentido, bastando a alteração de datas de vencimento das obrigações, por Decreto.

Em resumo, é necessário verificar qual ato normativo foi utilizado pelo Poder Público no momento em que foi fixado o prazo de pagamento, em consonância ao mencionado princípio da paridade das formas.

Deste modo, observado que Taxa de Licença para Localização é recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município (com vencimento em 31 de março de cada ano), regrada pelo

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



art. 169 da Lei Complementar nº 110, de 28 de setembro de 2006², se verifica como adequada a proposição, de iniciativa do Poder Executivo, que visa prorrogar (alterar) o prazo de pagamento para um período futuro (até dia 30 de setembro de 2021) dentro do mesmo exercício financeiro.

Cabe registrar, ainda, que o Poder Executivo atentou e respeitou a regra restrita, que possibilita este tipo a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, o qual, sempre, dever-se-á no mesmo exercício financeiro de 2021, ou seja, mesmo que os recursos ingressem em momento futuro, estes adentrarão aos cofres do município de qualquer forma no corrente ano, sendo a data limite até o dia 31 de dezembro de 2021 (exercício financeiro de 2021).

Por fim é imperioso destacar que diante da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) que assola a todos, muitas medidas extraordinárias e necessárias estão sendo adotadas pelos órgãos públicos, na busca de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que afeta diretamente a capacidade contributiva dos municípios.

Nesse sentido, a prorrogação na data de pagamento dos tributos municipais, é uma medida cujo necessidade deve ser avaliada em nível local, em que pese se entenda louvável, pois possibilitará que os contribuintes consigam, em um momento oportuno, realizar o pagamento quando cessar os efeitos que a pandemia trouxe para a situação financeira de todos.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 022, de 18 de março de 2021, visto que, o prazo da Taxa de Licença para Localização e exercício de Atividade é determinado pelo art. 169 da Lei Complementar nº 110/2006 – Código Tributário Municipal, sendo pertinente, portanto, a sua alteração por meio de lei, não apresentando vícios formais, nem materiais.

O IGAM permanece à disposição.

Bruno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM

Diego F. Benites
Assistente Jurídico do IGAM

² <https://carazinho.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7360&cdDiploma=20060110>